



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019205-51.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes CLAUDIO ATILIO e CRISTINA FURTADO ALVES ATILIO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5637

APELAÇÃO Nº 1019205-51.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTES: CLAUDIO ATILIO E OUTRO

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo nacional – Sentença de improcedência – Apelo dos autores – Relação de consumo – Cancelamento do voo por força das condições climáticas adversas – Realocação dos passageiros em transporte terrestre, gerando atraso de 12hs em relação ao originalmente contratado - Malgrado alegação de condições climáticas adversas, demonstradas através de *prints* do sistema METAR, não se presta a isentar, por si só, a responsabilidade da ré – Condições climáticas adversas que configuram mero fortuito interno – Fato previsível – Risco inerente à atividade econômica da companhia aérea que não tem o condão de excluir a sua responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - DANO MORAL configurado – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (R\$ 4.000,00 para cada autor), nos exatos termos do pedido inicial - Sentença reformada, com a procedência da demanda – Verbas de sucumbência e honorários de responsabilidade exclusiva da ré – Honorária recursal não incidente na hipótese (Tema 1059/STJ) - **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 119/121, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por **CLAUDIO ATILIO e CRISTINA FURTADO ALVES ATILIO** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, com fundamento o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, apelam os autores, que sustentam, em síntese, a ocorrência de danos morais na espécie, ressaltando ter havido um atraso superior a 12 horas em sua viagem, com realocação em transporte terrestre, sem a prestação de qualquer assistência material por parte da requerida, ressaltando o descumprimento das normas previstas na Resolução nº 400/2016 da ANAC. Nessa linha, pugnam pela condenação da ré

ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais nos termos da exordial. Em tais termos, requerem a reforma da r. sentença (fls. 124/142).

Recurso tempestivo, regularmente processado, complementado às fls. 167/168. Apresentação de contrarrazões às fls. 151/161. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos, restou incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas junto à companhia ré para viagem de São Luís, Voo 4414, com partida prevista para às 2h35, de 27/08/2024, com conexões em Belo Horizonte e Cuiabá (voos 2925 e 4808), com destino final em Vilhena (RO), e chegada às 12:00hs do mesmo dia (fl. 24).

Contudo, o primeiro trecho referente ao Voo 4414 foi cancelado e os autores foram realocados em transporte terrestre conforme restou incontroverso, chegando ao destino final em Vilhena, com atraso de doze horas em sua viagem.

Nesse contexto, em que pese a irresignação da ré, ao argumento de que o cancelamento do voo teria ocorrido por força maior (condições climáticas/meteorológicas adversas), e malgrado os *prints* de telas aventado o sistema METAR – fl. 56 da defesa, não isentam, por si só, a responsabilidade da ré.

Isto porque, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*,

cumpre anotar que as alegadas condições climáticas/meteorológicas adversas, segundo jurisprudência corrente deste E. Tribunal de Justiça, configuram mero fortuito interno, na medida em que a situação é previsível e decorre do risco inerente à atividade econômica da companhia aérea que, como transportadora, deve zelar e responder pela eficiência da prestação de seus serviços.

De fato, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea transportadora é objetiva, e a versão apresentada pela ré não constitui qualquer excludente; trata-se, pois, de situação própria dos serviços prestados pela ré, a manter a sua responsabilidade civil.

Ressalte-se ainda que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado. No presente caso, a assistência prestada pela empresa de transporte aéreo, na realocação do passageiro por meio terrestre até o destino final, era o mínimo esperado diante da falha apresentada e, na hipótese, não foi suficiente para minimizar a aflição e desconforto experimentados pelos autores, sem assistência com alimentação e atraso de mais de doze horas, o que é demasiadamente excessivo.

A propósito, sobre a matéria, já decidiu esta C. 16ª Câmara:

*Ação de indenização - responsabilidade civil - **transporte aéreo - cancelamento de voo - chegada ao destino com cerca de 8 (oito) horas de atraso - cancelamento de voo em função de condições climáticas configura fortuito interno que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço** - danos morais reconhecidos - valor da indenização fixado - ação julgada procedente - recurso provido. (Apelação Cível 1000072-50.2024.8.26.0059; Relator: Coutinho de Arruda; j. 11/02/2025 - grifei).*

*Ação indenizatória. Contrato de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva da transportadora. Artigos 734 e seguintes, do Código Civil, e 14, da Lei nº 8078/90. Ausência de causa excludente de responsabilidade. **O atraso do voo em razão das condições climáticas desfavoráveis traduz fato previsível e comum na execução do serviço em questão e, portanto, configura mero "fortuito interno", que é inerente ao risco da atividade econômica exercida.** Ademais, ausência de comprovação de efetiva prestação de assistência material aos autores. Recurso a que se dá provimento. (Apelação Cível*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009059-19.2022.8.26.0068; Relator: Mauro Conti Machado; j. 12/06/2023 - grifei).

Ademais, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO RE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL - Sentença de parcial procedência - Recurso da parte ré - Caso concreto - Cancelamento do voo, com reacomodação do passageiro em voo posterior - Atraso de 22 horas na chegada ao destino - Justificativa apresentada pela companhia aérea ré que não pode ser acolhida - **Condições metereológicas adversas que não afastam a responsabilidade pela falha na prestação do serviço - Caso fortuito interno** (CDC, art. 14) - DANO MATERIAL - Condenação afastada e matéria incontroversa, ante a ausência de recurso da autora - DANO MORAL - Danos morais que não decorrem automaticamente do descumprimento contratual - Jurisprudência do C. STJ - Parte autora que não comprova circunstâncias excepcionais e que evidenciem os danos morais, como perda de compromissos profissionais ou de lazer - Reacomodação em voo posterior providenciada pela ré - Assistência material devidamente prestada, com fornecimento de voucher - Autora que possuía alojamento para sua hospedagem - Mero aborrecimento - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a indenização por danos morais - Precedentes - Sentença reformada em parte. **Dá-se provimento ao recurso.** (Apelação Cível 1013179-71.2023.8.26.0068; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2024 - grifei).*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cancelamento de voo nacional. Atraso de quase 48 horas para chegada ao destino. **Más condições climáticas que configuram fortuito interno, pois se inserem no risco da atividade, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade.** Existência de nexo causal e obrigação de indenizar. Circunstâncias que desbordam do simples inadimplemento contratual ou mero dissabor. **Danos morais caracterizados.** Valor indenizatório de R\$ 7.000,00 para cada autor que não deve sofrer redução. Arbitramento que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à gravidade do ato. Sentença mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034175-28.2022.8.26.0100; Relator: Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2024 - grifei).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo nacional – Sentença de improcedência – Recurso do autor – **Atraso de voo que acarretou na perda do voo de conexão, decorrente de condições climáticas desfavoráveis** – Inexistência de provas da alegação da ré - Ausência de*

*excludente – Fortuito interno, inerente à atividade de transporte, que não afasta a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados ao autor - Falha na prestação do serviço configurada - Atraso de voo de aproximadamente 24 horas do originalmente contratado - Expectativa da viagem frustrada – Circunstância que ultrapassa o mero dissabor - Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados – Aplicação do artigo 927, parágrafo único do CC – **Danos morais configurados** – Levando em consideração o caso concreto, a verba indenizatória deve ser arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Correção a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (artigo 405 do CC), por se tratar de relação contratual – Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara – Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível 1007152-92.2023.8.26.0223; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2023 - grifei).*

Dessa maneira, restou demonstrada, portanto, a falha nos serviços prestados pela ré, da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas aos passageiros, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os infortúnios de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória.

Acrescenta-se, com tutela constitucional (art. 5º, V, da CF), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito

Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios “*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta*”, acrescendo-se “*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, condena-se a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (R\$ 4.000,00 para cada autor) nos exatos termos do pedido inicial (fl. 12) a título de indenização por danos morais, quantia esta que se revela adequada para os fins a que se destina e se mostra capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

Por oportuno, citam-se precedentes desta C. Câmara, em situações similares:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO - RELAÇÃO DE CONSUMO – ATRASO/CANCELAMENTO DO VOO CONTRATADO QUE RESULTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS - CLARA INEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO – COMPENSAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE ASSIM FIXADO – COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVA OU DESVIRTUADA DA REALIDADE – DANOS MATERIAIS QUE RESULTARAM IGUALMENTE COMPROVADOS - ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1020916-09.2022.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024 – grifei).

DANOS MORAIS E MATERIAIS – transporte aéreo - pretensão fundada no atraso do voo da autora na chegada ao destino final, alterado de São Paulo para Ribeirão Preto e terminado por via terrestre (ônibus) – ação procedente em parte apenas com relação aos danos materiais - apelo da autora insistindo no indenizatório moral - inconformismo justificado pois a requerida não comprovou que o cancelamento decorreu de condições climáticas desfavoráveis – art. 373, II, do CPC/15 e houve transtornos e aborrecimentos além do cotidiano, com atraso de mais de seis horas- – responsabilidade objetiva da requerida – art. 14 do CDC - danos morais também caracterizados e fixados em R\$8.000,00 – sentença reformada - demanda procedente- sucumbência da ré- recurso provido. (Apelação Cível 1019970-65.2020.8.26.0002; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2022 – grifei).

Ação indenizatória – Prestação de serviço de transporte aéreo nacional – Atraso do voo que gerou transtornos ao autor - Cancelamento de voo – Atraso de 13h para a chegada no destino – Falha da prestadora de serviço - Dano moral configurado – Indenização fixada em três mil reais – Inconformismo com relação ao valor da indenização – Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Condenação majorada para R\$ 8.000,00 - Valor condizente com o dano - Súmula 326 STJ – Ônus sucumbenciais pelas rés - Recurso provido do autor e improvido da ré. (Apelação Cível 1006540-43.2020.8.26.0003; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 13/07/2021 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. sentença, julgando-se procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais (R\$ 4.000,00 para cada autor).

Quanto aos encargos legais, anote-se que a responsabilidade discutida nos autos é contratual. Desse modo, a correção monetária incide a partir da publicação da presente decisão (Súmula 362 do C. STJ). Os juros moratórios, por sua vez, serão contados desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Observe-se ainda que a atualização da quantia deve ocorrer pelo IPCA, e os juros moratórios à Taxa SELIC, deduzido o IPCA. A esse respeito, vale a reprodução dos artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Em razão do novo desfecho, condena-se a requerida ao pagamento da totalidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, aqui fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*. Na espécie, em razão do acolhimento do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator